

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL À
JUSTIÇA COMUM ESTADUAL:
ANÁLISE DA CIRCUNSCRIÇÃO NA QUESTÃO DA COMARCA DE
DOMICÍLIO DO SEGURADO LOCALIZADA A MAIS DE 70 KM DE
MUNICÍPIO SEDE DA VARA FEDERAL**

**DELEGATION OF JURISDICTION OF THE FEDERAL COURT TO THE
STATE COMMON COURT:
ANALYSIS OF THE CIRCUMSCRIPTION IN THE QUESTION OF THE
DISTRICT OF DOMICILE OF THE INSURED LOCATED MORE THAN
70 KM FROM THE MUNICIPALITY HEADQUARTERS OF THE
FEDERAL COURT**

DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – IGC, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)

Doutor em Direito pela PUC-SP

Mestre em Direito Público pela UNIFRAN; Especialista em Direito Processual pela PUC-MG;

Coordenador do Curso de Direito da FACICA

Professor Universitário na Graduação (FACICA e UNILAVRAS) e na Pós-Graduação (UEL e ABDConst)

Membro Efetivo (Cadeira n. 14) e Vice-Presidente da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social – ABDSS

Membro Efetivo (Cadeira n. 28) e Presidente da Academia Dorense de Letras – ADL, de Boa Esperança – MG

Presidente do Conselho Municipal de Previdência do IPREMBE

Escritor

Advogado

RESUMO:

Objetivos: O artigo tem como objetivos analisar a competência jurisdicional da Justiça Comum Federal e sua delegação à Justiça Comum Estadual em causas previdenciárias de natureza pecuniária, conquanto, realizar uma análise da questão da Comarca de domicílio do segurado localizada a mais de 70 km de Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca, nos termos da nova redação da norma do art. 15, inc. III, da Lei Ordinária Federal n. 5.010/1966, dada pela Lei Ordinária Federal n. 13.876/2019. *Metodologia:* O método de estudo corrobora-se pela pesquisa bibliográfica (publicações) e documental (jurídicos), além das fontes de pesquisas formais (leis *lato sensu* e doutrinas) e materiais (fatos e valores da sociedade). *Resultados alcançados:* O artigo 2º da Resolução n. 603, de 12.11.2019, do Conselho da Justiça Federal (CJF), deixou explícito que: “O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca”. *Considerações finais:* A principal contribuição trazida pelo estudo, revela-se na necessidade de elevar para o campo da pesquisa científica, inclusive para difundir o conhecimento, e, sanar a constante dúvida, inclusive de operadores

do Direito, no sentido de que a delegação de competência jurisdicional da Justiça Comum Federal à Justiça Comum Estadual somente será considerada desde que as comarcas estaduais estejam localizadas a mais de 70 km do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.

PALAVRAS-CHAVE:

Justiça federal. Competência (Autoridade legal). Delegação de autoridade. Justiça estadual. Ação judicial. Prática, processo e jurisprudência previdenciária.

ABSTRACT:

Objectives: The article aims to analyze the jurisdiction of the Federal Common Court and its delegation to the State Common Court in social security cases of a pecuniary nature, while conducting an analysis of the issue of the district of domicile of the insured located more than 70 km from the Municipality seat of the federal court whose circumscription covers the county seat municipality, pursuant to the new wording of the rule of art. 15, inc. III, of Federal Ordinary Law No. 5,010/1966, given by Federal Ordinary Law No. 13,876/2019. *Methodology:* The study method is corroborated by bibliographic (publications) and documentary (legal) research, in addition to the sources of formal research (lato sensu laws and doctrines) and material (facts and values of society). *Results achieved:* Article 2 of Resolution No. 603, dated 12.11.2019, of the Council of Federal Justice (CJF), made it explicit that: "The exercise of delegated competence is restricted to state districts located more than 70 kilometers from the Municipality seat of the federal court whose circumscription covers the Municipality seat of the district." *Final considerations:* The main contribution brought by the study is revealed in the need to elevate to the field of scientific research, including to spread knowledge, and to solve the constant doubt, including of Law operators, in the sense that the delegation of jurisdiction from the Federal Common Court to the State Common Court will only be considered provided that the state districts are located more than 70 km from the Municipality seat of the federal court whose circumscription covers the Municipality seat of the district.

KEYWORDS:

Federal court. Competence (Legal authority). Delegation of authority. State courts. Lawsuit. Practice, process and social security jurisprudence.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Competência jurisdicional da Justiça Federal. 3 Delegação de competência jurisdicional da Justiça Federal à Justiça Comum Estadual em causas previdenciárias de natureza pecuniária. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2023a):

A Justiça Federal brasileira nasceu junto com a República, com a qual foi instituído o regime federativo. Uma vez implantada a Federação, abriram-se as portas para a definição de um sistema dual de Justiça, no qual passaram a coexistir, independente e harmonicamente, órgãos judiciários federais e estaduais (VELLOSO, 1995. p. 7). Um documento histórico representativo da fundação de nossa primeira República é a Exposição de Motivos

preparada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles, fundamentadora da edição do Decreto n. 848, de 11/10/1890, que organizou a Justiça Federal. (...).

A Constituição Federal de 1891 não trouxe grandes alterações à organização da Justiça Federal, que se manteve praticamente nos moldes do Decreto n. 848/1890; (...).

Em 20/11/1894, a Lei n. 221 complementou a organização da Justiça Federal, (...).

O Decreto n. 3.084, de 05/11/1898, regulamentou a Lei n. 221/1894 e aprovou a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, (...).

Em 1937 extinguiu-se, pela Constituição do Estado Novo, a Justiça Federal. (...). A Justiça estadual de primeira instância passou a ter competência para processar e julgar as causas de interesse da União, passando o Supremo Tribunal Federal a julgar essas mesmas causas em recurso ordinário (SADEK *in*: SADEK, 1995, p. 11; VELLOSO, 1995, p. 8).

A Constituição de 1946 recriou apenas a 2ª instância da Justiça Federal – o Tribunal Federal de Recursos, (...).

Na vigência do regime militar instaurado em 1964, o Ato Institucional n. 2, de 27/10/65, recriou a Justiça Federal de 1ª instância. (...).

Em 30/05/66, a Lei n. 5.010 criou o Conselho da Justiça Federal, (...). A Justiça Federal de 1ª instância passou a se dividir em 5 regiões e em cada Estado, Território e no Distrito Federal seria instalada uma seção judiciária. (...). As varas federais só deveriam existir no interior do Estado quando houvesse mais de uma vara na Capital – à Justiça Estadual foi delegada competência para julgamento dos executivos fiscais, das vistorias, das justificações e das matérias de natureza previdenciária nas comarcas do interior sem vara federal (até 1968 não havia varas federais no interior).

A Constituição Federal de 1967 manteve a mesma estrutura anterior para o Judiciário (com a diferença de que a este foi atribuído o nome “Poder Judiciário da União”), (...). A competência federal da Justiça Estadual restringiu-se somente às ações de interesse do fisco nacional, (...).

Na edição do Ato Institucional n. 5, de 13/12/68, foram suspensas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos juízes, bem como a de exercício em funções por prazo certo (...).

Por meio da Emenda Constitucional n. 01, de 17/10/69, os tribunais e juízes estaduais voltaram a ser incluídos na organização do Poder Judiciário. (...).

As garantias da magistratura – de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – foram restauradas (...).

A partir de 15/07/71, pela Lei n. 5.677, criaram-se mais 14 varas na Justiça Federal de 1ª instância, além do mesmo número de cargos de juiz federal e de juiz federal substituto. (...). O ingresso na carreira passou a se dar por meio de concurso público, por candidatos com mais de 25 anos de idade – em 1972 foi realizado o 1º concurso público para juiz federal substituto (OLIVEIRA, 1996. p. 13).

A Emenda Constitucional n. 7, de 13/04/77, ampliou a composição do Tribunal Federal de Recursos, que passou a ter 27 ministros – (...).

O Conselho Nacional da Magistratura passou a integrar o Poder Judiciário, por meio da EC n. 7/77. (...).

Essa emenda acrescentou ainda parágrafo único ao art. 112 da Constituição, prevendo a criação de lei complementar, denominada “Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman”, disciplinando a organização, o funcionamento, as garantias e proibições dessa categoria profissional. Essa Lei foi promulgada em 1979 (Lei Complementar n. 35, de 14/03). (...).

Ademais, por força da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a norma do seu artigo 92, inciso III, estabeleceram-se os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais como órgãos do Poder Judiciário.

Registre-se também que os Tribunais Regionais Federais, em substituição ao extinto Tribunal Federal de Recursos, foram instalados em

30.03.1989, cuja jurisdição e sede, nos termos da Resolução n. 1, de 06.10.1988, do Tribunal Federal de Recursos (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023a), assim dispôs: a) TRF da 1ª Região, com sede em Brasília – DF e jurisdição sobre o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; b) TRF da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro – RJ e jurisdição sobre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; c) TRF da 3ª Região, com sede em São Paulo – SP e jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; d) TRF da 4ª Região, com sede em Porto Alegre – RS e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; e) TRF da 5ª Região, com jurisdição em Recife – PE e jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Então, por sua vez, a Lei Ordinária Federal n. 14.226, de 20.10.2021, criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais. Além da jurisdição de Belo Horizonte – MG, existem subseções (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 6ª Região, 2023b) em Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Lavras, Manhuaçu, Montes Claros, Muriaé, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Unaí, Varginha e Viçosa.

2 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

No que tange à competência para o processo e julgamento das ações pelos juízes federais, assim estabelece a CRFB/1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Ademais: “As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte” (art. 109, § 1º, da CRFB/1988).

Lado outro:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (art. 109, § 2º, da CRFB/1988).

Outrossim:

“Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal” (art. 109, § 5º, da CRFB/1988).

3 DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE NATUREZA PECUNIÁRIA

Acerca da jurisdição, destaca SILVA (2005, p. 802) que:

Derivado do latim *jurisdictio* (ação de administrar a justiça, judicatura), formado, com se vê, das expressões *jus dicere*, *juris dictio*, é usado precisamente para designar as atribuições especiais conferidas aos magistrados, encarregados de administrar a justiça. Assim, em sentido eminentemente jurídico

ou propriamente forense, exprime a extensão e limite do *poder de julgar* de um juiz.

Assim, quanto à jurisdição delegada, segundo SILVA (2005, p. 904), torna-se mister frisar que:

Delegada é empregada para exprimir a jurisdição que não é *própria* nem *originária*; que se deriva de uma *autorização* de quem a possui a outrem, para que a possa exercer em seu lugar. Desta forma, a autoridade judicial (...), sem que possua o poder que se funda na jurisdição, desde que autorizada legalmente por quem o tem, passa a *funcionar* no exercício de jurisdição alheia, por força da *delegação*, que lhe foi feita.

Inclusive, nos dizeres de LIEBMAN (2003, v. I, p. 61), competência é

a quantidade de jurisdição atribuída em exercício a cada órgão, ou seja, a “medida de jurisdição”. Ela determina portanto, para cada órgão singular, em quais casos, em relação a quais controvérsias, ele tem o poder de prover e correlativamente delimita em abstrato o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas.

Sendo assim, pode-se enfatizar a delegação de competência “como medida de descentralização administrativa, [que] tem por objetivo transferir a uma autoridade delegada a competência para a execução de atribuições específicas” (SILVA, 2005, p. 424).

Constitucionalmente, a norma do art. 109, § 3º, da CRFB/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, estabelece que:

Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Importante, pois, neste contexto, diferenciar as expressões “sede de vara do juízo federal” e “jurisdição federal sobre comarca de seu domicílio”. Por sede, destacando-se a da autoridade, entende-se como sendo a “localidade em que funciona a autoridade, nela mantendo a repartição ou o departamento onde exerce as atribuições que lhe são cometidas” (SILVA, 2005, p. 1.261); e, por jurisdição, “poder, em que se estabelece a medida das atividades funcionais da pessoa, seja juiz (...), incluídas não somente as atribuições relativas à matéria, que deve ser trazida a seu conhecimento, como a extensão territorial, em que o mesmo poder se exercita” (SILVA, 2005, p. 802).

Nesse desiderato, “sede de vara do juízo federal” é o local (Município) onde esteja instalada e em funcionamento uma vara da Justiça Federal, e, “jurisdição federal sobre comarca de seu domicílio” é a área territorial pela qual a Justiça Federal detenha jurisdição em diversos Municípios (p. ex. da comarca do domicílio do segurado que não for sede de vara federal).

Por sua vez, a norma infraconstitucional (Lei Ordinária Federal n. 5.010/1966), em seu art. 15, inc. III, na redação dada pela Lei Ordinária Federal n. 13.876/2019, dispõe-se no sentido de que:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...);

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

(...).

No âmbito do STF, o Recurso Extraordinário n. 860.508 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023), de relatoria do então ministro Marco Aurélio, efetivou a admissibilidade de Repercussão Geral, a saber:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL – ALCANCE DOS ARTIGOS 105, INCISO I, ALÍNEA “D”, E 108, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência, sob o ângulo dos artigos 105, inciso I, alínea “d”, e 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício de competência federal delegada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL – ALCANCE DO ARTIGO 109, § 3º, DO DIPLOMA MAIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a questão acerca da definição do pressuposto fático para a incidência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, se a inexistência de juízo federal no município ou na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social. (STF, Tribunal Pleno, RE 860508 RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 04/06/2015 e Publicação em 19/08/2015).

Por sua vez, quando do julgamento do mérito do RE 860.508, firmou-se a ementa:

COMPETÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. A competência da Justiça comum pressupõe inexistência, na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário da previdência, de Vara Federal, sendo neutro o fator residência considerado certo distrito. (STF, Tribunal Pleno, RE 860508, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 08/03/2021 e Publicação em 23/03/2021).

Então, estabeleceu-se o Tema n. 820 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023), *in verbis*:

a) Competência para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício da competência federal delegada;

b) Pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Lei Maior: a inexistência de juízo federal no município ou a inexistência de juízo federal na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do INSS.

E, por via de consequência, a Tese (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023):

A Competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

Já no STJ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023b), o tema n. 6 do Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado pela 1ª Seção, assim dispõe:

Questão submetida a julgamento: Efeitos da Lei n. 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada.

Tese firmada: Os efeitos da Lei n. 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.

Anotações NUGEPNAC: Incidente admitido por decisão monocrática do relator, *ad referendum* da Primeira Seção, em decisão publicada em 18/12/2019. Em Questão de Ordem apresentada pelo Ministro relator Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção admitiu o Incidente de Assunção de Competência, nos termos do Acórdão publicado no DJe de 25/9/2020.

Informações Complementares: A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 25/9/2020, em caráter liminar, determinou “a manutenção da imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de

processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência”, referente aos processos iniciados anteriormente a 1º/1/2020, os quais deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

CC 170051/RS

Tribunal de Origem: JFRS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Julgado em 21/10/2021

Acórdão publicado em 04/11/2021

Trânsito em julgado em 14/02/2022

Inclusive, o TRF-1, noticiou (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2023a):

DECISÃO: Configura-se delegação da competência federal quando a distância entre os municípios for superior a 70 Km

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu que é competente o Juízo de Direito da Comarca de Arcos/MG para julgar uma ação proposta por uma mulher para pedir o pagamento de benefício previdenciário.

No caso, o Juízo Estadual declinou da competência a ação sob a alegação de que a Lei 13.876/2019 (sobre a organização da Justiça Federal), que modificou a Lei 5.010/1966 estabeleceu a competência absoluta da Justiça Federal para julgar causas previdenciárias quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a menos de 70 Km da sede de Vara Federal.

A autora da ação recorreu contra a decisão do Juízo que declinou sua competência para que a ação continuasse tramitando na Comarca de Arcos.

Ao analisar o pedido, o relator, desembargador federal Gustavo Soares Amorim, afirmou que “configura-se a hipótese de delegação da competência federal quando é superior a 70 Km a distância entre os centros urbanos dos municípios de localização dos juízos estadual e federal, conforme estabelecido no art. 15, inciso III, da Lei 5.010/1966 (com redação conferida pelo art. 3º da Lei 13.876/2019), Portaria TRF1-Presi 9507568/2019 e Portaria Presi 411/2021”.

Segundo o magistrado, o TRF1, “tornou pública a lista das comarcas estaduais com competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado relativamente a benefícios de natureza pecuniária, na qual é possível verificar que a Comarca de Arcos/MG está abrangida pelo Município de Divinópolis (distante mais de 70 Km), sendo competente para processamento e julgamento da causa, em decorrência, o Juízo da Comarca de Arcos/MG”.

Além disso, o relator informou em seu voto que o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou a Resolução 603/2019 a qual estabeleceu em seu artigo primeiro que para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do município sede da Comarca estadual e o centro urbano do município sede da Vara Federal mais próxima, “em nada interferindo o domicílio do autor”.

A 1ª Turma do TRF1, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Processo 1027859-08.2020.4.01.0000

Data da decisão: 20/07/2022

Data da publicação: 22/07/2022.

Não diferentemente é o entendimento do TRF-6 (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 6ª Região, 2023a):

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E VARA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO NA REDAÇÃO DA EC 103/2019. LEI 13.876/2019. VIGÊNCIA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO IAC Nº. 06 PELO STJ. PERDA DE OBJETO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM DISTÂNCIA MAIOR QUE 70 KM DA COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Questão submetida a julgamento: Discute-se nos autos a competência para julgamento de pedido de benefício assistencial a idoso, ao fundamento de que se aplicaria a Lei 13.876, de 20/09/2019, com vigência a partir de 1º/01/2020, que mitigou a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Tal Lei, em seu art. 3º, modificou o art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, atribuindo competência delegada aos Juízes Estaduais das comarcas localizadas a mais de 70 Km de município sede de Vara Federal, para as causas entre segurados da Previdência Social e o INSS.

Decisão: Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, declarar a competência do juízo suscitado pois, como a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.876/2019, aplica-se a regra nova. (TRF6, CCCiv n. 1025773-64.2020.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Seção, julgado em 17/11/22)

Interessante também destacar a Resolução n. 603, de 12.11.2019, do CJF (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2023b), que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 0006509-11.2019.4.01.8000 na sessão realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, art. 15, III, na redação dada pela Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, que limitou o exercício da competência delegada às comarcas situadas a mais de 70 Km de municípios de vara federal;

CONSIDERANDO a determinação legal para que os Tribunais Regionais Federais indiquem as comarcas que se encontrem no critério de distância fixado pela lei;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios uniformes de modo a não haver distorções no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e razoabilidade, que deverão nortear toda atuação administrativa, bem como princípio da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE “tem como missão retratar o Brasil, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística – demográfica e socioeconômica, e geocientífica-geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental” (Decreto n. 4.740, de 13 de junho de 2003, Anexo I, art. 2º);

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 5º, I, da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece critério para exercício da competência delegada federal pela Justiça Comum Estadual a partir de 1º de janeiro de 2020 e pelo art. 43¹ do Código de Processo Civil;

RESOLVE

Art. 1º. Esta resolução se destina a estabelecer, de forma uniforme, critérios para os Tribunais Regionais Federais publicarem a lista das comarcas estaduais com competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado relativamente a benefícios de natureza pecuniária.

Art. 2º. O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.

§ 1º. Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do *caput* deste artigo, deverá ser

¹ Art. 43 do Código de Processo Civil (2015): “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor.

§ 2º. A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá observar o deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares. (NR) (Redação dada pela Resolução n. 705, de 27 de abril de 2021)

Art. 3º. Observadas as regras estabelecidas pela Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, bem como por esta Resolução, os Tribunais Regionais Federais farão publicar, até o dia 15 de dezembro de 2019, lista das comarcas com competência federal delegada.

§ 1º. As listas das comarcas previstas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas nas páginas da internet dos respectivos tribunais, além de ser enviadas ao Conselho da Justiça Federal para divulgação em sua página própria, às seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Regionais do Ministério Público Federal, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, à Defensoria Pública Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de outros órgãos ou entidades que tenham interesse na matéria.

§ 2º. As Comarcas estaduais que deixarem de possuir competência delegada federal e os respectivos Tribunais Regionais deverão afixar em local de acesso aos advogados e ao público informação sobre a localização da vara federal competente para processamento das ações de que trata esta Resolução.

Art. 4º. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Havendo declínio de competência de ações propostas em comarca que não possuam competência delegada a partir de 1º de janeiro de 2020, a remessa para a vara federal competente deverá ser promovida eletronicamente, nos termos em que definido pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Caso sui generis, por exemplo, é o da Comarca de Boa Esperança – MG, a qual encontra-se localizada a mais de 70 km do Município sede da Subseção Judiciária de Lavras – MG (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 6ª Região,

2023b). Porém, Boa Esperança – MG está localizada a menos de 70 km de Varginha – MG (que também é Município sede de Subseção Judiciária). Daí, qual a solução? Conforme observado, o artigo 2º da Resolução n. 603, de 12.11.2019, do Conselho da Justiça Federal (CJF), c/c o artigo 2º, *caput*, da Portaria Presi (do TRF-1) n. 411/2011, dispõem que: “O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.” Logo, Boa Esperança – MG faz parte da competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Lavras – MG, havendo, pois, delegação de competência jurisdicional da Justiça Federal à Justiça Estadual Comum, *ex vi* do Anexo I da Portaria Presi 411/2021 do TRF-1 (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2023b).

Vale destacar que Circunscrição, no âmbito do Direito Processual Civil, significa: “Divisão territorial na qual o juiz de uma comarca exerce sua jurisdição.” (DINIZ, 2005, v. 1, p. 701).

Ademais, a referida Portaria Presi n. 411/2011 do TRF-1 (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2023b), estabelece também que:

(...).

Art. 4º Nos termos da Resolução CJF 603/2019, as ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual.

Art. 5º Havendo declínio de competência de ações propostas em comarcas que não possuam competência delegada a partir de 1º de janeiro de 2020, a remessa para a vara federal competente deverá ser promovida eletronicamente.

Art. 6º As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas até 30 de junho de 2021, cuja competência territorial tenha sido alterada em decorrência da Resolução CJF 603/2019, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo federal ao qual foram distribuídas, em atenção ao art. 43 do Código de Processo Civil, conforme disposto na Resolução CJF 705/2021, com a redação da Resolução CJF 706/2021.

(...).

De todo modo, eventual recurso a ser interposto de decisão proferida em primeira instância de juízo estadual, deverá ser apresentado junto ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, *ex vi* do art. 109, § 4º, da CRFB/1988.

4 CONCLUSÃO

A regra de competência dos juízes federais encontra-se sedimentada na norma do art. 109, inc. I *usque* XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto que as exceções estão previstas no § 3º de tal dispositivo legal.

Assim, evidencia-se que:

“Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça

estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.” (Art. 109, § 3º, da CRFB/1988).

Nesse desiderato a lei que faz tal autorização é a Lei Ordinária Federal n. 5.010/1966, em seu art. 15, inc. III, na redação dada pela Lei Ordinária Federal n. 13.876/2019, no sentido de que:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...);

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

(...).

Importante registrar a Tese firmada pelo STF, no Tema n. 820, do RE 860.508 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023), segundo a qual: “A Competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.”

Ademais, o STJ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023b), quanto ao tema n. 6 do Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado pela 1ª Seção, assim firmou a seguinte Tese:

Os efeitos da Lei n. 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.

Porém, entende-se que a melhor elucidação da questão se dá pelo artigo 2º da Resolução n. 603, de 12.11.2019, do Conselho da Justiça Federal (CJF), e, pelo artigo 2º, *caput*, da Portaria Presi (do TRF-1) n. 411/2011, no sentido de que: “O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.”

Nesse contexto, entende-se que o ponto crucial da dúvida quanto à competência jurisdicional da Justiça Federal, a fim de possibilitar a sua delegação à Justiça Comum Estadual, é a palavra “circunscrição”, de tal forma que somente

ocorrerá tal delegação se o Município sede da comarca estiver localizada a mais de 70 km do Município sede da vara federal de sua circunscrição.

Assim, ainda que o Município sede da comarca esteja localizado a menos de 70 km de Município sede da vara federal, porém, tal Município (da comarca) não se encontre na circunscrição (mediante previsão do respectivo Tribunal Regional Federal – TRF) da respectiva vara federal (com quilometragem inferior à destacada), manter-se-á a competência delegada federal, ainda que o Município (da comarca) se encontre na circunscrição de outra vara federal com quilometragem superior a 70 km. Trata-se, por exemplo, do caso do Município de Boa Esperança – MG, o qual está localizado a menos de 70 km do Município de Varginha – MG (sede de Subseção Judiciária), porém, faz parte da competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Lavras – MG (com distância superior a 70 km).

Portanto, tão-somente as pessoas domiciliadas na sede de vara do juízo federal e aquelas cujo Município esteja localizado a menos de 70 km do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca é que são obrigadas, por imperativo constitucional (art. 109, *caput* e seus incisos, da CRFB/1988), a ajuizarem suas ações na Justiça Federal; e, as demais, podem (faculdade) escolher o local para o ajuizamento de suas respectivas ações (p. ex., de benefícios previdenciários de natureza pecuniária), ou seja, na sede de vara federal ou na justiça comum estadual (por delegação da competência federal), *ex vi* da exceção prevista na norma do art. 109, § 3º, da CRFB/1988, c/c a nova redação da norma do art. 15, inc. III, da Lei Ordinária Federal n. 5.010/1966, dada pela Lei Ordinária Federal n. 13.876/2019, c/c a norma do art. 2º da Resolução n. 603, de 12.11.2019, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

De todo modo, insta concluir que, nos termos da Resolução n. 603, de 12.11.2019, do CJF (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2023b), as ações, em fase conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º.01.2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual. Havendo declínio de competência de ações propostas em comarcas que não possuam competência delegada a partir de 1º.01.2020, a remessa para a vara federal competente deverá ser promovida eletronicamente; e, as ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas até 30.06.2021, cuja competência territorial tenha sido alterada em decorrência da referida Resolução, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo federal ao qual foram distribuídas, em atenção ao art. 43 do Código de Processo Civil, conforme disposto na Resolução n. 705 do CJF (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2023c), com a redação dada pela Resolução n. 706 do CJF (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2023d).

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Breve histórico da Justiça Federal*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/atlas/1ahist.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Resolução n. 603/2019*. Disponível em: <

_____. Conselho da Justiça Federal. *Resolução n. 705/2021*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20705-2021.pdf#:~:text=CONSELHO%20DA%20JUSTI%C3%87A%20FEDERAL%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N.%20705%2F2021%20,12%20de%20novembro%20de%202019%2C%20e%20d%C3%A1%20outras>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Resolução n. 706/2021*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20706-2021.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. *Portal da legislação*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/?msclkid=f58475b0b92111ec91c7df5470fec423>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 1/1988 do Tribunal Federal de Recursos*. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/67714/RES_1_1988_TFR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Tema/IAC 6*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=l>. Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 860508 RG*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22RE%20860508%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Notícias*. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-configura-se-delegacao-da-competencia-federal-quando-a-distancia-entre-os-municipios-for-superior-a-70-km.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Portaria Presi 411/2021*. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/278200#:~:text=BDTRF1%20-%20Biblioteca%20Digital%20do%20TRF1%20da%201%C2%AA,n.%20411%2C%20de%2025%20de%20novembro%20de%202021>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. *Boletim informativo de jurisprudência*. Disponível em: <<https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. *Jurisdição das varas*. Disponível em: <<https://portal.trf6.jus.br/jurisducao-3/>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectos, 2003. v. I.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.